

Protocolo 3.313/2024

De: Construpav Empreendimentos LTDA

Para: SEMOP - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 26/01/2024 às 17:04:20

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS

Recurso Administrativo - Licitação

Entrada*:

Site

Boa tarde, prezados.

Segue Recurso Administrativo referente à CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, que trata da Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN.

Estamos à disposição.

At.te,

Anexos:

RecAdm__CTP__CC__PARNAMIRIM__0012023__assinado.pdf

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – RIO GRANDE DO NORTE

Nota reflexiva: Súmula 222 – TCU “as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Ref.: Concorrência nº: 001/2023

Recorrente: **CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA**

Recorrida: **CONSTEM CONSTRUTORA LTDA**

CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, por seu representante legal que esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão da d. Comissão, nos termos a seguir.

I. DOS FATOS

1. Cuida-se de certame licitatório, cujo objeto é a **Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de fornecimento e instalação de abrigos com bancos em concreto pré-moldado de passageiros de Parnamirim/RN**
2. Analisando os documentos de habilitação, a Recorrente observou inconformidades que justificam a desclassificação da Recorrida, conforme segue detalhado:

a. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONSTEM CONSTRUTORA LTDA

ITEM EDITAL	INCONFORMIDADE
15.13 Será considerado inabilitado o licitante que: [...] 15.13.2. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados , ou não comprovar sua habilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007	DOCUMENTOS DESATUALIZADOS E/OU COM INFORMAÇÕES DIVERGENTE DOS DOCUMENTOS DE ORIGEM Conforme pode ser observado no Contrato Social, documento que toma como base o capital social, e atividade econômica declarada à Sociedade Brasileira, foram constatados documentos desatualizados e/ou em desacordo com a situação atual da empresa.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

8. Assim ensina José dos Santos Carvalho Filho¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

9. Neste sentido, resta assentando a jurisprudência no Tribunal de Contas da União – TCU:

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. (**Acórdão 286/2002 Plenário**)

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (**Acórdão 932/2008 Plenário**)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993. (**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**)

10. Portanto, tanto a administração pública como os participantes do certame licitatório, estão submetidos a tal vinculação, restando ilegal sua inobservância.

11. Não de modo diverso, também, perfilham o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] o princípio da vinculação ao “instrumento convocatório” norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. (STJ. 1ª Seção. MS nº 5755/DF. Registro nº 199800229825. DJ 03

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



13. O inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes e que a profissão e/ou atividade econômica explorada, seja regulamentada por Lei, como é o caso das atividades de engenharia (Lei nº 5.194/1966).

14. Neste prumo, incumbe à Administração Pública, requerer de seus participantes, que apresentem documentação farta, dentro dos ditames legais, a fim de que não haja inviabilidade de competição.

15. Assim prevê a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

16. Na nova Lei de Licitações e Contratos – LLC (Lei 14.133/2021),

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

17. A Resolução nº 266/79, de lavra do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a expedição de certidões às pessoas jurídicas pelos Conselhos Regionais, determinar que a certidão emitida perde sua validade, quando constatado qualquer modificação posterior nas informações ali inseridas, *in verbis*:

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, **objetivo** e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

[...]

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais **perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos** e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.



e pregão, o que inviabiliza aplicação extensiva da referida interpretação.⁷
(grifo nosso)

41. Desta feita, por todo o exposto, fundamentando-se nos precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo que todos os entes federados estão vinculados por força da Súmula 222 daquela Egrégia Corte, bem como a corrente doutrinária majoritária, têm-se definida a possibilidade do prosseguimento de certame licitatório com apenas um participante, salvo exceções expressamente previstas em Lei (carta convite).

III. DO PEDIDO

42. Diante do exposto, **REQUER-SE:**

- i. **DESCCLASSIFICAÇÃO** da(s) Empresa(s) Recorrida(s), por todos os fatos e fundamentos aqui apresentados, por ser questão de justiça.
- ii. A **MANUTENÇÃO** da inabilitação dos demais concorrentes.

Nestes Termos, pede deferimento

Natal/RN, (data eletrônica).



Documento assinado digitalmente
JOAO VITOR DE SOUZA TORRES CABRAL
Data: 26/01/2024 16:59:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRUPAV EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 30.251.160/0001-74

João Vitor de Souza Torres Cabral

CPF: 085.525.754-77

⁷ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal no 10.520/2002 e os Decretos Federais no 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2013.



Protocolo 1- 3.313/2024

De: Bruno S. - SEMOP - CPL

Para: SEMOP - CPL - INS - Instrução de Processos

Data: 26/01/2024 às 17:13:51

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS

Recurso Administrativo - Licitação

Prezada comissão, encaminho pra conhecimento do Recurso Administrativo requerido pela empresa Construpav Empreedimentos LTDA, atinente ao processo licitatório Concorrência nº 001/2023

—
Bruno Batista Dos Santos
Agente administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A937-677A-ABEA-BF82

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 26/01/2024 17:13:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/A937-677A-ABEA-BF82>